



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 576/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 21 DE AGOSTO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DIANCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ALIMENTÍCEOS DO CARIRI LTDA.

PROCESSO Nº 1/002387/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008612

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: Simulação de saída de mercadorias para outra unidade da Federação. **Ação fiscal IMPROCEDENTE.** Não configurada a infração apontada pelo autuante. Restando comprovado que a mercadoria foi internada no Estado de Pernambuco. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O presente auto de infração reclama que a empresa DIANCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCEOS DO CARIRI LTDA, no período de 07/98 a 11/98, efetuou vendas de mercadorias para outra unidade da Federação, no valor de R\$ 128.874, 12, sem, no entanto, comprovar a efetiva saída do seu estabelecimento.

Na primeira instância o feito foi julgado improcedente tendo em vista que a autuada, por ocasião de sua impugnação, apresentou uma Declaração da Prefeitura Municipal de Araripina-PE, assinada pelo Sr. Secretário de Finanças Municipal, onde afirma ter recebido as mercadorias devidamente acompanhadas das notas fiscais objeto da autuação cujos originais encontram-se em seus arquivos.

A Assessoria Tributária em Parecer que repousa às fls. 58/59 dos autos opinou pela confirmação da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA de primeira instância no que foi respaldada pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

O auto de infração em julgamento acusa a empresa DIANCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCEOS DO CARIRI LTDA de ter simulado a saída das mercadorias objeto das notas fiscais números: 0510; 0554; 0500; 0549; 0550; 0653; 0654; 0663; 0695; 0802 e 0827, emitidas pela mesma durante o exercício de 1999, todas destinadas à Prefeitura de Araripina-PE.

Após minucioso exame dos autos constatamos que o autuado reveste-se de razão na sua peça impugnatória, ao apresentar não só argumentos, mas declaração comprobatória do internamento das mercadorias no respectivo destino.

Portanto, o julgamento monocrático não merece qualquer reparo, pois demonstra de forma objetiva os equívocos apresentados no auto de infração e suas informações complementares.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de primeira instância, tomando como respaldo o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em 1ª instância e recorrido DIANCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCEOS DO CARIRI LTDA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 10 de outubro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo

PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão

CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres

CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto

CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes

CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias

CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho

CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO